



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **16/6/2020**

77 TC-004311.989.18-0 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Santa Rosa de Viterbo.

Exercício: 2018.

Prefeito: Luís Fernando Gasperini.

Advogado(s): Juliano de Oliveira (OAB/SP nº 173.247), Marcela Zerba (OAB/SP nº 358.275) e Fernanda Lisi Jorge (OAB/SP nº 352.582).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,36%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	79,18%	(60%)
Pessoal	53,46%	(54%)
Saúde	32,80%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 77.480.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 62.989.087,16	
Execução orçamentária	Déficit → 4,62%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Rose de Viterbo**, relativas ao exercício de **2018**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR/06).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

A.1.1. Controle interno

- Normativo de regência do Controle Interno não dispõe sobre a obrigatoriedade da elaboração de relatórios periódicos, bem como sobre os conteúdos mínimos a serem contemplados;
- Estrutura de Controle Interno inoperante e sem a elaboração de relatórios periódicos;

A.2. IEG-M – I-Planejamento

- apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.1.1. Resultado da execução orçamentária

- Déficit da execução orçamentária de 4,62%, agravando a situação financeira;
- Abertura de créditos adicionais, por *superávit* financeiro do exercício anterior e por excesso de arrecadação, sem a real existência de recursos disponíveis;

B.1.2. Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial

- Déficit financeiro de R\$ 2.519.796,12;

B.1.3. Dívida de curto prazo

- A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;

B.1.4. Dívida de longo prazo

- A dívida de longo prazo teve um aumento de 38,94% frente ao exercício anterior;

B.1.5. Precatórios

- Apresenta deficiências/inconsistências na contabilização dos precatórios, contrariando os princípios da evidenciação contábil e transparência;

B.1.8.1. Despesa de pessoal

- Incorreta contabilização de despesas com terceirização de mão de obra (substituição de servidores e empregados públicos);
- Inobservância às vedações impostas nos incisos II, IV e V, parágrafo único, art. 22, da LRF;

B.1.9. Demais aspectos sobre recursos humanos

- Ausência de detalhamento das atribuições, jornada de trabalho e requisitos mínimos para provimento e de escolaridade, referente aos cargos comissionados, em desrespeito ao disposto no artigo 37, inciso I, da CF/88 e Comunicado SDG nº 32/2015;

B.2. IEG-M – I-Fiscal

- apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.3.1. Setores da prefeitura municipal

- Precária situação dos Setores de Almoxarifado e Garagem Municipal;

B.3.2. Bens patrimoniais

- O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da LRF;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- apuradas ocorrências que impactaram no índice;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.3. Fiscalização de natureza operacional da rede pública municipal de ensino

- ocorrências nas escolas visitadas: insuficiência de laboratórios de ciência e bibliotecas, e problemas nas estruturas de algumas unidades escolares;

D.2. IEG-M – I-Saúde

- apuradas ocorrências que impactaram no índice;

D.3. Fiscalização ordenada: Almojarifado da Saúde – Medicamentos (Farmácia do Ambulatório Paulo Ricci)

- Inexistência de fonte alternativa de energia (gerador) para os refrigeradores no caso de falta de energia elétrica; não há controle da demanda não atendida; e a relação de medicamentos não é divulgada aos médicos e aos profissionais da Saúde.

F.1. IEG-M – I-Cidade

- apuradas ocorrências que impactaram no índice;

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- O site da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo necessita de ajustes a fim de atender plenamente à Lei de Acesso à Informação, permitindo com isso, o amplo acesso da população a toda informação necessária ao acompanhamento das atividades do Executivo;

- Ausência de regulamentação da Ouvidoria, inexistindo normatização relativa a prazo de resposta nas situações onde o cidadão é identificado;

G.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp

- Divergência entre os dados apurados na Origem, no item B.1.5 deste relatório, e aqueles informados ao Sistema AUDESP;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- apuradas ocorrências que impactaram no índice;

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Não atendimento de recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar todos os apontamentos, pugnando pela aprovação das contas.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, entendendo não haver óbices quanto à gestão orçamentária, financeira, e patrimonial.

A **Assessoria Jurídica** também se manifestou pela emissão de parecer **favorável**, uma vez que os tópicos de maior relevância atenderam à legislação reguladora da matéria e aos preceitos constitucionais. Entendeu que as falhas relatadas reclamam medidas de regularização e de aperfeiçoamento, servindo de parâmetro para o exercício subsequente, especialmente a questão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

envolvendo a nomeação de cargos em comissão sem definição específica e ausência de requisitos mínimos de escolaridade para com o grau de complexidade dos cargos.

A **Chefia de ATJ** acolheu a manifestação de sua assessoria pela emissão de **parecer favorável**, sem prejuízo de recomendações para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C + “em fase de adequação”; promova o adequado equilíbrio orçamentário, financeiro e econômico; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15 e observe as determinações do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64; cumpra as exigências dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos setores de Precatórios, Pessoal, IEG-M – I-FISCAL, Educação, Saúde e IEG-M – I-CIDADE.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de **parecer desfavorável** pelos seguintes motivos, em síntese:

- deficiências persistentes no Planejamento municipal, resultando no indicador setorial do IEG-M (i-Planejamento) no ineficiente patamar C: baixo nível de adequação; abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem a efetiva disponibilidade de recursos, em desacordo ao art. 43, § 1º, inc. III, da Lei 4.320/64;
- *déficit* orçamentário de 4,62% da arrecadação, sem respaldo em superávit financeiro do exercício anterior, desatendendo aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal e do equilíbrio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

– ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo após nove alertas emitidos por esta E. Corte (nos termos do art. 59, §1º, I, da LRF), configurando infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000);

– majoração do *déficit* financeiro precedente, perfazendo o total de R\$ 2.519.796,12 no exercício em exame.

Para os demais apontamentos opinou por expedição de recomendações.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Santa Rosa de Viterbo	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,4	5,4	5,2	5,9	6,0	4,8	5,2	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2017	2018	2017	2018
Santa Rosa de Viterbo	2.154	2.055	R\$ 20.774.764,97	R\$ 21.406.800,22
Região Administrativa de Ribeirão Preto	129.997	130.257	R\$ 1.134.497.356,98	R\$ 1.244.566.845,23
<<644 municípios>>	3.183.851	3.204.470	R\$ 29.455.790.725,43	R\$ 31.855.134.873,53

	Gasto anual por aluno	
	2017	2018
Santa Rosa de Viterbo	R\$ 9.644,74	R\$ 10.416,93
Região Administrativa de Ribeirão Preto	R\$ 8.727,10	R\$ 9.554,70
<<644 municípios>>	R\$ 9.251,62	R\$ 9.940,84

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2017	2018	2017	2018
Santa Rosa de Viterbo	25.096	25.264	R\$ 17.016.413,07	R\$ 18.947.777,88
Região Administrativa de Ribeirão Preto	1.353.232	1.366.570	R\$ 1.184.901.726,62	R\$ 1.289.332.941,07
<<644 municípios>>	31.978.445	32.229.095	R\$ 27.040.741.329,44	R\$ 29.164.685.507,43

	Gasto anual por habitante	
	2017	2018
Santa Rosa de Viterbo	R\$ 678,05	R\$ 749,99
Região Administrativa de Ribeirão Preto	R\$ 875,61	R\$ 943,48
<<644 municípios>>	R\$ 845,59	R\$ 904,92

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B	B	C+	B	A	B	B
2015	B	B	B	C	B	B+	C+	B
2016	C+	C	C+	C	B+	B	C	B
2017	B	B+	C+	C	B	A	B	C+
2018	C+	B+	C+	C	C+	A	C+	B

Contas anteriores:

- 2017 TC 006554/989/16 favorável com recomendações;
- 2016 TC 004076/989/16 favorável com recomendações;
- 2015 TC 002622/026/15 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004311.989.18-0

As contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou, ainda, que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **29,36%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **79,18%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Em que pese o cumprimento dos índices, alerta ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços e na estrutura das escolas, principalmente nos aspectos apontados pela fiscalização e relacionados à composição do IEG-M.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **32,80%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Por oportuno, também destaco a necessidade de aprimoramento da qualidade dos serviços prestados, principalmente nos aspectos destacados pela fiscalização e relacionados à composição do IEG-M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas os gastos ficaram acima do limite prudencial (**53,46%**), devendo a Administração imprimir esforços para reconduzir o percentual a patamares seguros, recomendados pela legislação, além de observar as limitações impostas pelo art. 22, parágrafo único da LRF.

Por oportuno, diante dos ajustes promovidos pela fiscalização, recomendo que a Origem contabilize corretamente as despesas relativas à substituição de mão de obra como de pessoal, observando as disposições do art. 18, § 1º, da LRF.

A fiscalização apontou a regularidade dos pagamentos relacionados a encargos sociais e precatórios.

Em relação aos aspectos contábeis, verificou-se um *déficit* orçamentário de 4,62%, e um resultado financeiro negativo de R\$ 2.519.796,12, administrável, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, pois corresponde a menos de 30 dias de arrecadação, considerando-se a RCL de R\$ 60.920.249,57 (1/12 equivale a R\$ 5.076.687,46).

Apesar de ainda não restar configurado um sério desequilíbrio fiscal, o elevado *déficit* orçamentário alerta para a necessidade de adoção de medidas urgentes para evitar o descompasso entre receitas e despesas, como o contingenciamento de gastos, atendendo-se os preceitos da LRF, em especial o § 1º do artigo 1º.

No que se refere às alterações orçamentárias, advirto para a observância do Comunicado SDG nº 32/15 (item 01)¹, de modo a se evitar a

¹ 1“COMUNICADO SDG nº 32/2015:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

abertura indiscriminada de créditos em comprometimento das peças de planejamento.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Quanto ao quadro de pessoal², as ocorrências relacionadas aos cargos comissionados podem ser relevadas, especialmente pelo diminuto quantitativo de vagas providas (05), demonstrando-se a correta opção pela contratação de servidores efetivos decorrentes de concurso público.

De todo modo, por oportuno, **recomendo** ao gestor para que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles comissionados voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendo-se, assim, ao disposto no inciso V do artigo 37 da CF. Alerto, ainda, para a qualificação mínima exigida para os cargos em comissão, devendo ser compatível às suas atribuições, em atendimento ao Comunicado SDG nº 32/15, item 8: *“as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada”*.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte”.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	1186	1294	747	756	439	538
Em comissão	43	43	39	5	4	38
Total	1229	1337	786	761	443	576
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
² Nº de contratados			4			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que tange aos índices de efetividade, observa-se, no relatório deste voto, que o IEG-M Geral caiu de B (Efetiva), no exercício anterior, para C+ (em fase de adequação) no corrente, razão pela qual **advirto** ao gestor para a necessidade de aprimoramento da atividade administrativa nas áreas avaliadas na composição do IEGM.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante de todo o exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2018**, da Prefeitura Municipal de **Santa Rosa de Viterbo**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- assegure o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- adote medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião das fiscalizações ordenadas: Obras e Almoxarifado da Saúde;
- registre, corretamente, as pendências judiciais no Balanço Patrimonial;
- promova as devidas adequações para as irregularidades anotadas nos setores de almoxarifado e garagem municipal;
- providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros a todas as unidades de ensino;
- atenda à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal;
- observe a fidedignidade dos dados encaminhados ao sistema Audesp;
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.